

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL**

**Indicações Gerais**

1. As presentes instruções **DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS**, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, ocasionam acções de fiscalização e dificuldades no tratamento informático que podem ser facilmente evitáveis.
2. Esta declaração pretende fornecer informação de carácter contabilístico e fiscal, com finalidade de controlo inspectivo e estatístico.
3. Esta declaração e os anexos que a compõem deverá ser entregue para dar cumprimento ao estipulado no artigo 113.º do CIRC e no artigo 113.º do CIRS, nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA e no n.º 1 do artigo 52.º e artigo 56.º do Código do Imposto do Selo (CIS), pelos seguintes sujeitos passivos:
  - Sujeitos Passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada;
  - Sujeitos Passivos de IRS que apesar de não possuírem contabilidade organizada, devam entregar qualquer um dos anexos que integram a declaração (por ex: anexo L, etc.);
  - Sujeitos Passivos de IRC, incluindo as entidades ou organismos públicos, que devam entregar qualquer um dos anexos que integram a declaração.

O anexo J deixou de fazer parte integrante da declaração anual, passando a respectiva obrigação declarativa a ser cumprida através da declaração modelo 10, aprovada pela Portaria n.º 1 145/2004, de 30 de Outubro.
4. Para efeitos de **IRC**, os sujeitos passivos abrangidos pelo **Regime Simplificado de Determinação do Lucro Tributável** devem entregar o anexo A. Sempre que se encontrem na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, devem ainda apresentar o anexo F.
5. Esta declaração deverá ser **apresentada** até ao **último dia útil do mês de Junho**. Para os sujeitos passivos do IRC que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, deverá ser apresentada até ao último dia útil do **sexto** mês seguinte à data do termo desse período, reportando-se a informação ao período de tributação para efeitos dos anexos de IRC e, para efeitos dos anexos do IVA e do Imposto do Selo ao ano civil cujo termo naquele período se incluía.
6. Os anexos A, B, C e I devem ser entregues enquanto não for declarada a cessação de actividade, ainda que, durante o ano a que os mesmos se reportam, não tenham sido realizadas operações. Os restantes anexos só devem ser apresentados pelos sujeitos passivos que tenham realizado operações susceptíveis de serem mencionadas nos respectivos anexos.
7. De acordo com o previsto na Portaria n.º 1 214/2001, de 23 de Outubro, estão **obrigados ao envio da Declaração Anual** por transmissão electrónica de dados (**via Internet**), os seguintes sujeitos passivos:
  - "sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola";
  - "sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais".
8. **Os sujeitos passivos que não se enquadrem nas condições do ponto anterior, sempre que o pretenderem, ou quando os elementos a mencionar em qualquer um dos anexos que integram a declaração anual implique o preenchimento de mais de uma folha, devem entregar a mesma por transmissão electrónica de dados.**
9. A declaração anual, **em suporte papel**, pode ser apresentada em duplicado, podendo o mesmo ser obtido através de fotocópia do original.
10. No suporte papel os valores negativos serão sempre inscritos entre parêntesis. No envio por transmissão electrónica os valores negativos devem ser sempre indicados com o respectivo sinal.
11. Nos termos do artigo 129.º do CIRS e do artigo 121.º do CIRC deve ser constituído um processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), que deverá conter os documentos constantes do mapa anexo à

Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho. Este Dossier deve ser constituído até à data limite de entrega da declaração anual e, em regra, deve ser mantido no domicílio do sujeito passivo.

12. As excepções previstas dizem respeito aos sujeitos passivos **que de acordo com o despacho n.º 5515/2005, de 2 de Março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 52, de 15 de Março de 2005, devam ser inspeccionados pela Direcção de Serviços de Inspecção Tributária (DSIT) e às sociedades abrangidas pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (artigo 63.º do CIRC) que devem proceder à entrega do referido Dossier num Serviço de Finanças.**

O Dossier Fiscal pode **ainda** ser entregue na **Direcção de Serviços de Inspecção Tributária (DSIT) – Av. Duque de Ávila, n.º 71, 1150-021 LISBOA**, sempre que a empresa **deva ser inspeccionada por aquela Direcção de Serviços.**

13. **A identificação das empresas referidas no despacho n.º 5515/2005, de 2 de Março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005 (Despacho n.º 14 412/2005, do Director Geral dos Impostos).**

## Folha de Rosto

### Quadro 01 - Período de Tributação

Neste quadro deverá ser inscrito o período de tributação para efeitos do IRC ou do IRS, tendo em conta o seguinte:

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como por exemplo: De 2005/01/01 a 2005/12/31;
- O período de tributação pode ser inferior a um ano, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC;

No campo 2 deve ser assinalado o ano ou exercício a que respeitam os rendimentos.

Os sujeitos passivos do IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar, um período de tributação diferente do ano civil, deverão inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

### Quadro 02 - Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável

Escrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.

Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número. (Exemplo: Lisboa 2 ; Sintra 4 ).

No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o serviço de finanças a indicar será o da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante legal.

### Quadro 03 - Identificação do Sujeito Passivo

Os sujeitos passivos de **IRC** devem indicar a firma ou denominação de acordo com o constante no cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.

Os sujeitos passivos de **IRS**, **ainda que a sua actividade seja exercida no âmbito de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)**, devem indicar o nome do **titular** dos rendimentos e o número de identificação fiscal (número de contribuinte) que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças.

Quando a declaração anual **respeitar** à actividade de **herança indivisa**, neste quadro, **deve ser indicado o nome e o número equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa** ou, caso não o tenha ainda sido, o número de identificação atribuído ao autor da herança pelo Ministério da Justiça.

Quando, num agregado familiar, dois ou mais membros sejam obrigados ao preenchimento desta declaração, deverá ser entregue uma declaração por cada membro do agregado que a ela esteja obrigado.

### Quadro 04 - Designação da Actividade

No campo 1 indicar o código CAE da actividade principal que deverá ser o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada. No caso em que a actividade principal não coincida com a constante do cartão, deverá proceder à sua rectificação através da entrega de uma declaração de alterações.

No campo 2 obrigatoriamente, sempre que o campo 1 seja preenchido, deverá ser indicada a percentagem da actividade principal apresentada no conjunto das actividades exercidas. Caso exerça apenas uma actividade comercial ou industrial deverá inscrever 100.

No campo 3 deverá ser inscrito o código mencionado na tabela de actividades, aprovada pela Portaria n.º 1 011/2001, de 21 de Agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos introduzidas pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de Março, correspondente à actividade exercida.

### Quadro 05 - Anexos que devem acompanhar a declaração

Este quadro destina-se à indicação do **número** de anexos que acompanham a DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL.

Relativamente aos anexos a entregar e ao seu preenchimento, consulte as instruções de cada anexo.

#### **Quadro 06 - Declarações especiais**

Este quadro não é de preenchimento obrigatório, sendo de assinalar o respectivo campo de acordo com as situações aí previstas.

##### **Campo 1- Declaração de consolidação**

Este campo, **destina-se apenas a declarações que digam respeito a exercícios anteriores a 2001**, deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração de consolidação de um grupo sujeito ao Regime de Tributação do Lucro Consolidado. Neste caso, a declaração deverá incluir apenas anexos de IRC.

##### **Campo 2 - Declaração do período de cessação**

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração do período de cessação.

Ocorrendo **cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC**, a declaração de cessação deve ser apresentada até ao último dia útil do prazo de 30 dias úteis a contar da data do registo do encerramento da liquidação, na Conservatória do Registo Comercial (C.R.C.).

No caso da liquidação da sociedade e a data de registo na C.R.C. ocorrer no mesmo ano/exercício, os valores a inscrever nos anexos A ou B ou C, devem reflectir as operações de liquidação, imediatamente antes da partilha, devendo a declaração ser considerada de "Cessação";

No caso da liquidação da sociedade e a data de registo na C.R.C. ocorrer em anos/exercícios diferentes:

- Para o(s) ano(s)/exercício(s) anterior(es) ao referido registo, os valores a inscrever nos anexos A ou B ou C, devem reflectir as operações de liquidação, imediatamente antes da partilha, devendo a declaração ser considerada de "Normal";
- Para o ano/exercício em que ocorreu o registo na C.R.C., aqueles anexos podem ser apresentados sem qualquer valor, devendo a declaração ser considerada de "Cessação".

Os restantes anexos da declaração deverão deixar de ser apresentados logo que não sejam efectuadas as operações que aí deveriam ser mencionadas.

Os **sujeitos passivos de IRS** devem apresentar a **declaração de cessação** nos termos previstos no artigo 114.º do CIRS.

##### **Campos 3 e 4 – Declaração com período especial de tributação**

Devem ser assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º deve ser assinalado o campo 3 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 4.

Nos casos de sujeitos passivos com período especial de tributação, os eventuais anexos do IVA e do Imposto do Selo devem fazer parte integrante da declaração anual cujo período de tributação inclua o termo do ano civil.

##### **Campo 5 – Declaração do exercício do início de tributação**

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração de exercício de início da tributação.

#### **Quadro 07 - Tipo de declaração**

No caso de declaração de substituição, serão apresentados **a folha de rosto e apenas o(s) anexo(s) que pretende substituir**, devendo o(s) mesmo(s) **ser preenchido(s) na íntegra**.

#### **Quadro 08 - Identificação do Sujeito Passivo ou Representante Legal e do TOC**

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do **Representante Legal** que assina a declaração (os sujeitos passivos de IRS devem indicar o seu NIF sempre que a declaração seja por si assinada) excepto nos seguintes casos:

- Os sujeitos passivos de IRS não residentes devem indicar o NIF do Representante nomeado nos termos do artigo 130.º do CIRS;
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável devem indicar os elementos relativos ao representante legal designado nos termos do artigo 118.º do CIRC .

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal e a assinatura do **TOC** para as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada.

A falta de assinatura(s), incorrecta indicação do(s) NIF e a não aposição da vinheta do TOC, constituem fundamento para a **recusa** de recepção da declaração.

Quando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos cartões dos NIF indicados neste quadro, bem como do NIPC da entidade ou do NIF do titular do rendimento no caso do IRS.

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS**

**SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES QUE EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE DE NATUREZA  
COMERCIAL,  
INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA E ENTIDADES NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO A À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

**O Anexo A, composto por três páginas,** deverá ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola ou entidades não residentes com estabelecimento estável.

Encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

**Quadro 01 - N.º de Identificação Fiscal**

Inscriver o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo **CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA**.

**Quadro 02 - Exercício**

Dever-se-á indicar o exercício a que respeitam os rendimentos e que, tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, corresponderá ao ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

**Quadro 03 - Demonstração dos Resultados**

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois dígitos das classes 6, 7 e 8 do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis). Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

**Quadro 04 - Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas**

As compras a incluir na linha 2 incluirão as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachante, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

**Quadro 05 - Variação da Produção**

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para o campo A105 do Quadro 03. **OS CONTRIBUÍNTES CUJA ACTIVIDADE SEJA MERAMENTE COMERCIAL, NÃO TENDO PRODUÇÃO PRÓPRIA, NÃO TÊM DE PREENCHER ESTE QUADRO.**

**Quadro 06 - Balanço**

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois e três dígitos das classes 1 a 5 e 8 do POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis. Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

**Quadro 07 - Aplicação dos Resultados conforme deliberação da Assembleia Geral que aprovou as contas do exercício**

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia Geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

No campo A301 deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (A232) com o valor do Resultado Líquido do Exercício (A233).

No campo A306 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo A308 deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

Sempre que o campo A303 seja preenchido e inclua beneficiários sócios ou accionistas é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos A309 a A314.

#### **Quadro 09 - Outras Informações**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. O campo 1 deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 1, deverá assinalar os campos 7 ou 8.

Os campos 3 a 6 e 9 apenas devem ser assinalados, caso o campo 7 tenha sido assinalado.

#### **Quadro 10 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização**

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna "reinvestimento" deve ser inscrito:

- campo "N -1" ⇒ exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.
- campo "N" ⇒ exercício da declaração
- campo "valor" ⇒ o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRC.

Exemplo:

Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

A empresa "A" em 2005 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2004, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2005, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2006 e 2007 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 10, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

#### **Declaração anual relativa a 2005**

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2005	5 000,00	1 500,00
	N -1 2004	2 500,00	

#### **Declaração anual relativa a 2006**

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2006	1 000,00	

	N -1 2005		
--	-----------	--	--

**Declaração anual relativa a 2007**

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2007	3 000,00	
	N -1 2006		

**Quadro 11 - Operações com entidades relacionadas (território nacional)**

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.º do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deverá ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IR . Neste caso o campo relativo ao N.º de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quantas as necessárias.

CAMPOS A361 a A363

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

- |   |    |
|---|----|
| • Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | A  |
| • Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | B  |
| • Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | C  |
| • Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | D  |
| • Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | E  |
| • Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | F  |
| • Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G1 |
| • Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G2 |
| • Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G3 |
| • Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G4 |
| • Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G5 |
| • Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral | H  |
| • Zona Franca da Madeira  | H1 |
| • Zona Franca da Ilha de Santa Maria  | H2 |

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

**ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

**Quadro 12 - Outras informações contabilísticas e fiscais**

Nos campos A342, A343, A344, A357 e A368 devem ser inscritos os respectivos valores contabilísticos. No campo A345 deve ser inscrito o saldo credor reportado ao último dia do período de tributação indicado na declaração.



No campo A366 deve ser inscrito o somatório das subcontas 662 – Amortizações de imobilizações corpóreas e 663 – Amortizações de imobilizações incorpóreas.

No campo A367 deve ser inscrito o somatório das subcontas 666 – Ajustamentos de dívidas a receber e 667 – Ajustamentos de existências.

Nos campos A369, A370 (estes campos são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias) devem ser indicados os NIFs dos sócios ou elementos do seu agregado familiar que tenham efectuado suprimentos e empréstimos à sociedade, no ano a que a declaração respeita. O valor a inscrever deve corresponder às entregas efectuadas durante o ano.

### **Quadro 13 - Comércio Electrónico**

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos A359 e A360 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

EMPRESAS DO SECTOR FINANCEIRO  
(DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO)

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO B À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo B, composto por cinco páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, que exerçam a sua actividade ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro e respectivas alterações aplicáveis.

Encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

As rubricas relativas à DEMONSTRAÇÃO de RESULTADOS - PCSB e ao BALANÇO - PCSB deverão ser entendidas de acordo com a conceituação constante do Plano de Contas do Sistema Bancário (PCSB), aprovado pela Instrução n.º 4/96 (BNBP n.º1, de 17 de Junho) e respectivas alterações aplicáveis.

As rubricas relativas à DEMONSTRAÇÃO de RESULTADOS – NCA e ao BALANÇO – NCA deverão ser entendidas de acordo com a conceituação constante da Instrução n.º 23/2004, do Banco de Portugal, e respectivas alterações aplicáveis.

**Quadro 02-A**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

O campo 1 deve ser assinalado sempre que as instituições devam elaborar as suas contas em conformidade com o PCSB – Plano de Contas do Sistema Bancário (Instrução n.º 4/96, do Banco de Portugal). Se este campo for assinalado devem ser preenchidos os quadros 03 e 04.

O campo 2 deve ser assinalado sempre as instituições devam elaborar as suas contas em conformidade com as NCA – Normas de Contabilidade Ajustadas (Instrução n.º 23/2004, do Banco de Portugal). Se este campo for assinalado devem ser preenchidos os quadros 03-A e 04-A.

**Quadro 05 - Aplicação dos Resultados conforme deliberação da Assembleia Geral que aprovou as contas do exercício**

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia Geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

No campo B301 deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (B261) com o valor do Resultado Líquido (B122).

No campo B306 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo B308 deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

Sempre que o campo B303 seja preenchido e inclua beneficiários accionistas é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos B309 a B314.

**Quadro 07 - Outras Informações**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. O campo 1 deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 1, deverá assinalar os campos 7 ou 8.

Os campos 3 a 6 e 9 apenas devem ser assinalados, caso o campo 7 tenha sido assinalado.

#### **Quadro 08 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização**

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna "reinvestimento" deve ser inscrito:

- campo "N -1" ⇒ exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.
- campo "N" ⇒ exercício da declaração
- campo "valor" ⇒ o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRC.

Exemplo:

Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

A empresa "A" em 2005 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2004, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2005, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2006 e 2007 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 8, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

#### Declaração anual relativa a 2005

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2005	5 000,00	1 500,00
	N -1 2004	2 500,00	

#### Declaração anual relativa a 2006

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2006	1 000,00	
	N -1 2005		

#### Declaração anual relativa a 2007

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2007	3 000,00	
	N -1 2006		

#### **Quadro 09 - Operações com entidades relacionadas (território nacional)**

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.º do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deverá ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRC. Neste caso o campo relativo ao N.º de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quantas as necessárias.

Campos B357 a B359

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

- |   |    |
|---|----|
| • Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | A  |
| • Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | B  |
| • Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | C  |
| • Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | D  |
| • Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | E  |
| • Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | F  |
| • Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G1 |
| • Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G2 |
| • Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G3 |
| • Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G4 |
| • Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G5 |
| • Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral | H  |
| • Zona Franca da Madeira  | H1 |
| • Zona Franca da Ilha de Santa Maria  | H2 |

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

#### ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro)

#### Quadro 10 - Outras informações contabilísticas e fiscais

No campo B353 deve ser inscrito o respectivo valor contabilístico.

#### Quadro 11 - Comércio Electrónico

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos B355 e B356 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

EMPRESAS DO SECTOR SEGURADOR  
( DECRETO-LEI N.º 94-B/98, DE 17 DE ABRIL)

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo C, composto por três páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas empresas de seguros, cujo exercício da actividade se encontra regulado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Todas as rubricas relativas à CONTA de GANHOS E PERDAS e ao BALANÇO deverão ser entendidas de acordo com a conceituação constante do Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis.

Encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

**Quadro 03 – Conta de Ganhos e Perdas**

No campo C105 o valor a inscrever corresponderá ao somatório do saldo da conta 75 - Ganhos realizados em investimentos com o **saldo credor** da conta 85 - Recuperação de mais e menos-valias realizadas de investimentos.

No campo C106 deverá ser inscrita a diferença entre o saldo da conta 76 - Mais-valias não realizadas de investimentos e o **saldo devedor** da conta 84 - Dotação ou utilização da reserva de reavaliação regulamentar.

No campo C115 o valor a inscrever corresponderá ao somatório do saldo da conta 65 - Perdas realizadas em investimentos com o **saldo devedor** da conta 85 - Recuperação de mais e menos-valias realizadas de investimentos.

No campo C116 deverá ser inscrita a diferença entre o saldo da conta 66 - Menos -valias não realizadas de investimentos e o **saldo credor** da conta 84 - Dotação ou utilização da reserva de reavaliação regulamentar.

**Quadro 04 – Investimentos**

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 000 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

**Quadro 06 - Aplicação dos Resultados conforme deliberação da Assembleia Geral que aprovou as contas do exercício**

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia Geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

No campo C301 deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (C235) com o valor do Resultado do Exercício (C236).

No campo C306 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo C308 deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

Sempre que o campo C303 seja preenchido e inclua beneficiários accionistas é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos C309 a C314.

**Quadro 08 - Outras Informações**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. O campo 1 deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 1, deverá assinalar os campos 7 ou 8.

Os campos 3 a 6 e 9 apenas devem ser assinalados, caso o campo 7 tenha sido assinalado.

**Quadro 09 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização**

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna "reinvestimento" deve ser inscrito:

- campo "N -1" ⇒ exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.
- campo "N" ⇒ exercício da declaração
- campo "valor" ⇒ o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRC.

Exemplo:

Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

A empresa "A" em 2005 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2004, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2005, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2006 e 2007 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 9, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

**Declaração anual relativa a 2005**

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2005	5 000,00	1 500,00
	N -1 2004	2 500,00	

**Declaração anual relativa a 2006**

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2006	1 000,00	
	N -1 2005		

**Declaração anual relativa a 2007**

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2007	3 000,00	
	N -1 2006		

**Quadro 10 - Operações com entidades relacionadas (território nacional)**

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.º do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deverá ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRC. Neste caso o campo relativo ao N.º de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quantas as necessárias.

Campos C357 a C359

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

- |   |    |
|---|----|
| • Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | A  |
| • Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | B  |
| • Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | C  |
| • Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | D  |
| • Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | E  |
| • Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC              | F  |
| • Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G1 |
| • Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G2 |
| • Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G3 |
| • Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G4 |
| • Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC     | G5 |
| • Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral | H  |
| • Zona Franca da Madeira  | H1 |
| • Zona Franca da Ilha de Santa Maria  | H2 |

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

#### ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro)

#### Quadro 11- Outras informações contabilísticas e fiscais

No campo C353 deve ser inscrito o respectivo valor contabilístico.

#### Quadro 12 - Comércio Electrónico

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos C355 e C356 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

ENTIDADES RESIDENTES QUE NÃO EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO D À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo D, composto por duas páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, desde que obtenham rendimentos sujeitos a tributação e não isentos.

No caso de auferir rendimentos abrangidos por isenção ou encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

**Quadro 01 - N.º de Identificação Fiscal**

Inscriver o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

**Quadro 02 - Exercício**

Dever-se-á indicar o exercício a que respeitam os rendimentos e que, tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, corresponderá ao ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

**Quadro 03 - Rendimentos Comerciais, Industriais ou Agrícolas**

Os quadros 031 e 032 destinam-se a ser preenchidos apenas pelas entidades que desenvolvem uma actividade comercial, industrial ou agrícola, devendo observar-se, relativamente aos mesmos, as instruções de preenchimento dos quadros 03 do Anexo A desta declaração e do quadro 07 da declaração periódica de rendimentos Mod. 22.

**Quadro 04 - Rendimentos de Capitais**

Discrimine os rendimentos em função da tipologia dos mesmos, bem como as retenções na fonte e os rendimentos ilíquidos respectivos.

No campo D244 deve ser inscrito o valor correspondente a 50% dos rendimentos incluídos no campo D205, relativos a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva em território português, sujeitas e não isentas, e aos rendimentos que, na qualidade de associado, sejam auferidos da associação em participação, desde que os mesmos tenham sido efectivamente tributados.

**Quadro 05 - Rendimentos Prediais**

O resultado líquido é apurado deduzindo ao montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, sejam imputados ao condómino e se encontrem documentalmente provados.

O resultado líquido inscrever-se-á na linha 4 e se negativo, será inscrito entre parêntesis.

**Quadro 06 - Mais – Valias** (caso este quadro não seja suficiente para declarar a totalidade da informação, deve a declaração ser enviada via Internet)

Quadro reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual ou industrial.

Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto, deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual.

No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes publicados para o efeito em portaria do Ministro das Finanças.

As menos-valias apuradas nos últimos seis exercícios são dedutíveis até à concorrência do respectivo rendimento líquido, reportando-se o eventual excesso para os exercícios subsequentes com o referido limite temporal.

#### **Quadro 07 - Apuramento da Matéria Colectável**

A matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global dos montantes correspondentes aos custos comuns e outros custos imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos e dos benefícios fiscais que consistam em deduções àquele rendimento.

Para os campos D235 a D239, deverão ser transportados os rendimentos ilíquidos de **retenções** das diversas categorias consideradas para efeitos do IRS.

Havendo prejuízos fiscais relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e menos-valias, serão os mesmos deduzidos aos rendimentos das respectivas categorias obtidos num ou mais dos seis exercícios posteriores, não devendo ser inscritos nos campos D235 e D238, respectivamente.

No campo D241, inscrever-se-ão os custos comuns não considerados na determinação de rendimento global e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC, os quais serão deduzidos de acordo com as seguintes regras:

- Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos serão deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como de rendimentos não sujeitos ou isentos, serão deduzidos de acordo com a seguinte proporção:

$$\frac{C}{C + D} \times B, \text{ em que:}$$

**C** ⇒ é o montante dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

**D** ⇒ é o valor dos rendimentos brutos não sujeitos ou isentos;

**B** ⇒ é o montante dos custos comuns ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos e dos não sujeitos ou isentos.

Sendo utilizado outro critério, deverá este ser evidenciado numa nota explicativa e integrar o Dossier Fiscal previsto no artigo 121.º do CIRC.

Os custos comuns são dedutíveis até à concorrência do rendimento global (campo D240)

#### **CAMPO D239 - OUTROS RENDIMENTOS**

São incluídos neste campo, os rendimentos ilíquidos, relativamente aos incrementos patrimoniais previstos no artigo 9.º do CIRS, que não tenham sido incluídos nos campos anteriores, bem como os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS  
ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO E À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo E, composto por duas páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

**Quadro 02 - Exercício**

Referenciar o exercício a que se reporta a declaração, o qual, no caso de ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis ou ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC, deve ser o ano civil em que ocorre a transmissão e, no caso de rendimentos prediais, o ano civil a que respeitam.

**Quadro 03 - Rendimentos Prediais**

Os rendimentos prediais presumidos correspondem a 1/15 do valor patrimonial dos prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades com domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

O resultado líquido é apurado deduzindo ao somatório do montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição com o valor dos rendimentos prediais presumidos, o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, sejam imputados ao condómino e se encontrem documentalmente provados.

Se o resultado líquido for positivo, inscrever-se-á na linha 6 e, se negativo, será inscrito na linha 7.

**Quadro 04 - Mais-Valias**

Quadro reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.

Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, quer de imóveis quer de valores mobiliários. No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes para o efeito publicados em Portaria do Ministério das Finanças.

Deverá ser preenchido um quadro 04 por cada operação.

**Quadro 05 – Outros Rendimentos**

No campo E101 devem ser inscritos os valores relativos aos incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito.

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS**

**BENEFÍCIOS FISCAIS**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO F À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo F, composto por duas páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por:

- entidades que exercendo, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não tenham exclusivamente rendimentos sujeitos ao regime geral, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta;
- entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que auferam rendimentos abrangidos por isenção, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento, ao lucro tributável ou à colecta.

**Quadro 03 - Rendimentos Isentos**

**Quadro 031 - Isenção Temporária**

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

O campo F102 deve ser assinalado pelas entidades instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

No caso em que o normativo não esteja impresso, deverá ser referenciado na linha em branco.

**Quadro 032 - Isenção Definitiva**

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

No caso em que o normativo não esteja impresso, deverá ser referenciado na linha em branco.

**Quadro 033 - Discriminação dos Rendimentos Isentos ou Sujeitos a Taxas Liberatórias**

Este quadro destina-se a ser preenchido pelas entidades que assinalaram algum dos campos do Quadro 032.

Os rendimentos deverão ser discriminados por categorias. O campo F116 (Total) deve corresponder ao somatório dos campos F111 a F115.

Os rendimentos não sujeitos a IRC (n.º 3 do artigo 49.º do CIRC), nomeadamente as quotizações, os subsídios recebidos e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, no âmbito dos fins estatutários, devem ser incluídos no campo F115.

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

**Quadro 04 – Deduções ao Rendimento**

Neste quadro devem constar, por normativo legal, as importâncias que não contam para efeitos de tributação em IRC e que, por estarem a influenciar o RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, terão de ser deduzidas no quadro 07 da declaração modelo 22 (campo 234).

**Quadro 06 – Deduções à Colecta**

Neste quadro devem constar, por normativo legal, os benefícios fiscais que operam por dedução à colecta, sendo as respectivas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no Quadro 10 da declaração modelo 22 (campo 355).

No processo de documentação fiscal (artigo 121.º do CIRC) deve constar documento que evidencie as deduções efectuadas ao abrigo de:

- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (DL n.º 292/97, de 22/10);
- Investimento em Protecção Ambiental (DL n.º 477/99, de 9/11);
- Lucros Comerciais, Industriais e Agrícolas Reinvestidos (Decreto Leg. Regional n.º 6/2000/M, de 28/2).

bem como outras declarações e/ou comprovativos referidos nestes normativos legais.

#### **Quadro 07 - Mecenato**

Neste quadro devem constar os vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos, nomeadamente os de natureza social, cultural, ambiental, desportivo, educacional e sociedade de informação, previstos no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, **bem como os donativos efectuados ao abrigo do Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei 26/2004, de 8 de Julho** e em legislação avulsa.

Os donativos efectuados ao abrigo do mecenato familiar devem ser incluídos no campo relativo ao mecenato social.

Neste quadro apenas devem ser inscritos **valores superiores a 5 euros, já majorados**. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

A coluna dos Regimes Especiais destina-se à inscrição dos donativos efectuados ao abrigo de legislação avulsa.

#### **Quadro 08 - Incentivos Fiscais à Interioridade Sujeitos à regra de MINIMIS**

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos sujeitos à regra *de minimis* e deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Mod. 22 tenham beneficiado da taxa reduzida ao abrigo da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro.

De acordo com a regra *de minimis* prevista no regulamento comunitário n.º 69/2001, de 12 de Janeiro, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal não pode exceder, por entidade e durante um período correspondente a 3 anos, o montante de 100.000 Euros.

Nos campos F400 e 401 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com carácter *de minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao exercício a que se reporta a presente declaração.

Para a inscrição nos campos F400, F401 e F402 dos incentivos concedidos com recurso a fundos comunitários deverá tomar-se em consideração para um correcto preenchimento:

- a) No âmbito do 2.º Quadro Comunitário de Apoio, os incentivos concedidos a título de prémios à criação do próprio emprego, através do Regime de Incentivos às Micro e Pequenas Empresas (RIME II e III), têm carácter *de minimis* devendo ser inscritos conforme o ano de atribuição dos incentivos pelo Estado;
- b) No âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, devem ser inscritos, nos termos já referidos, os incentivos estatais cujo carácter *de minimis* tenha sido formalmente comunicado pela entidade concedente.

Relativamente ao exercício a que se reporta a presente declaração deverão ser discriminados nos campos F402 e F403, respectivamente, os incentivos não fiscais e o incentivo correspondente à redução do IRC determinado sem qualquer limite quantitativo.

Exemplo da determinação do incentivo

Material colectável (MC) =	500.000	Euros
Colecta regime geral (MCx30%) =	150.000	»
Colecta regime de interioridade (MCx25%) =	<u>125.000</u>	»
Valor a inscrever em F403	25.000	»

Se o somatório dos valores inscritos nos campos F400, F401, F402 e F403, a inscrever no campo F404, for superior ao limite definido ao abrigo da regra *de minimis* (100.000 Euros) o excesso apurado (a inscrever no campo F405) deve ser inscrito no campo 363 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22 e até à concorrência do valor inscrito no campo F403.

**Quadro 09 – Incentivos Fiscais à Interioridade Ligados ao Investimento Sujeitos às Taxas Máximas de Auxílios Regionais**

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas na Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, e na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro.

De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (Grande Empresa ou PME).

Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de Euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de Euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de Abril.

Nos campos F410 e F411 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respectivas amortizações, considerando-se como tal os investimentos corpóreos relativos à aquisição de edifícios e equipamentos directamente relacionados com os projectos, com excepção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros. São igualmente elegíveis as despesas incorpóreas relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:

- a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
- b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento corpóreo, no caso de outras empresas.

O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das amortizações é de 498 798 Euros, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro.

No campo F413 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a Segurança Social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 – taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efectiva de IRC.

Os campos F414 e F417, destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, devendo no campo F417 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.

Nos campos F415 e F418, deve ser inscrita a taxa efectiva de IRC.

No campo F420 deve ser inscrito o montante adicional do CFI, resultante da majoração prevista na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, apenas no caso de a declaração respeitar ao exercício de 2001.

No campo F421 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de sisa obtida ao abrigo da Lei n.º 171/99, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos em F410 e F411 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos F413 e F419. Não devem ser considerados os incentivos com carácter *de minimis*.

#### TAXA DE AUXÍLIO

A determinação da taxa de auxílio (F423) poderá ser efectuada das seguintes formas:

1. Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos (F412);
2. Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) é dada pela menor das seguintes percentagens:
  - quociente entre o total dos auxílios (F422) e o total dos investimentos (F412);
  - quociente entre o total dos auxílios (F422) e os custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
3. Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o somatório dos campos F413 e F419 pelo total dos custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

No campo F424 deve inscrever-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.

Se a taxa efectiva de auxílio (F423) for superior à taxa máxima legal aplicável (F424), o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (F423 – F424) pelo valor total do investimento (F412), ou pelo valor total dos custos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo F425 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos F416, F419 e F420, para o campo 363 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO G À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo G deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas entidades a que se refere o artigo 6.º do Código do IRC e pelas sociedades dominantes autorizadas, nos termos do anterior artigo 59.º do Código do IRC (no caso de a declaração se reportar a exercícios anteriores a 2001), a calcular o lucro tributável em conjunto com as sociedades com as quais constituam um grupo.

A declaração de consolidação (só possível para exercícios anteriores a 2001) para além do anexo G deverá incluir outros anexos de IRC, nomeadamente os anexos A ou B ou C.

**Quadro 03 - Regime de Transparência Fiscal**

O presente quadro destina-se ao cálculo do IRC que seria devido, bem como à identificação dos sócios das entidades referidas no artigo 6.º do CIRC.

**Quadro 031 - Tipo de Sujeito Passivo**

Assinalar com X, no campo respectivo, o tipo de sujeito passivo.

**Quadro 033 - Deduções à Colecta**

O somatório das deduções inscritas nos campos G02 a G05 não pode ser superior ao valor do campo G01 (ver n.º 5 do artigo 83.º do CIRC). As referidas deduções bem como as retenções na fonte (campo G06), serão imputadas de acordo com a percentagem de participação aplicada sobre os valores constantes dos campos G02 a G06.

Os campos G02 e G04 só devem ser preenchidos quando a declaração respeitar a exercícios anteriores a 2002.

**Quadro 034 - Imputação de Rendimentos e de Retenções**

No caso das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, deverá indicar no campo G79 o valor total da matéria colectável a imputar aos sócios, cujo montante corresponde ao apurado no campo 346 do quadro 09 da declaração de rendimentos Modelo 22.

Tratando-se de AEIE ou ACE, deverá indicar no campo G80 o valor total do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal a imputar aos sócios ou membros do agrupamento, cujo montante deve corresponder ao valor apurado no campo 240 do quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22 (lucro fiscal) ou ao valor apurado no campo 239 da referida declaração (prejuízo fiscal). Em caso de prejuízo fiscal, o seu valor deve ser inscrito com o respectivo sinal -.

**N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL**

Indique o número de identificação fiscal do sócio ou membro da entidade imputadora:

- se pessoa singular, o constante do cartão emitido pelo Ministério das Finanças;
- se pessoa colectiva, o constante do cartão emitido pelo Ministério da Justiça.

**% DE PARTICIPAÇÃO**

A percentagem de participação é a que resultar do acto constitutivo ou, na falta de elementos, em partes iguais.

**VALOR IMPUTADO**

Indique o valor da matéria colectável imputada, no caso das sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais, sociedades de simples administração de bens, ou o valor do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal imputado, no caso de AEIE ou ACE, ao sócio ou membro do agrupamento, nos termos que resultarem do acto constitutivo da entidade identificada no campo 1 do quadro 01 ou, na falta de elementos, em partes iguais, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art.º 6.º do CIRC, tendo em atenção que, no caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito com o respectivo sinal -.



O total do valor imputado deverá coincidir com :

- a matéria colectável determinada pelas sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais, sociedades de simples administração de bens, (campo 346 do quadro 09 da declaração de rendimentos Modelo 22 e campo G79);
- o lucro fiscal (campo 240 do quadro 07 da modelo 22 e campo G80) ou prejuízo fiscal (campo 239 do quadro 07 da declaração modelo 22 e campo G80) apurados pelos AEIE ou ACE.

#### RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO

Deverá ser indicado o valor, apurado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do CIRC, correspondente aos rendimentos ilíquidos do exercício que foram sujeitos a retenção na fonte.

#### RETENÇÃO NA FONTE

Deverá ser inscrito o valor correspondente à quota-parte imputada ao sócio, membro ou contitular das retenções na fonte efectuadas à entidade imputadora.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias.

#### **Quadro 04 - Regime de Lucro Consolidado (este quadro só deve ser preenchido quando a declaração diga respeito a exercícios anteriores a 2001)**

Deverá ser indicado no campo G47, o n.º de identificação fiscal (NIPC) da sociedade dominante e no campo G48, a data da autorização da tributação pelo regime do lucro consolidado.

Nas informações sobre as sociedades do grupo deverão ser identificadas todas as sociedades dominadas que integram o grupo.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

OPERAÇÕES COM NÃO RESIDENTES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO H À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo H deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos de IRC que efectuem operações com entidades não residentes no âmbito dos Preços de Transferência, com entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, ou tenham obtido rendimentos fora do território nacional.

**Quadro 03 – Preços de Transferência, Regime Fiscal Privilegiado e Subcapitalização**

**Quadro 031 – Operações com Entidades Relacionadas e/ou com Entidades sujeitas a Regime Fiscal Privilegiado**

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 000 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Os valores inscritos devem reflectir os montantes que influenciaram o resultado líquido do exercício, ou os valores constantes do balanço, reportado ao último dia do período de tributação indicado na declaração, para os Empréstimos Concedidos e Empréstimos Obtidos.

As duas primeiras colunas, deste quadro, destinam-se a dar cumprimento aos n.ºs 7 e 9 do artigo 58.º do CIRC.

Na primeira coluna devem ser inscritos os valores relativos às operações realizadas entre o declarante e uma entidade não residente, com a qual esteja em situação de relações especiais.

Na segunda coluna devem ser inscritos os valores relativos às operações realizadas entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável, incluindo as realizadas entre um estabelecimento estável situado em território português e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território.

**As operações realizadas com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado com as quais existam relações especiais devem ser inscritas na coluna relativa ao regime fiscal privilegiado.**

Considera-se que uma entidade está sujeita a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma consta da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas o montante de imposto pago for igual ou inferior em 60% do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território nacional.

**Quadro 032 - Métodos de determinação dos Preços de Transferência**

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 000 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Por cada um dos métodos adoptados devem ser indicados os respectivos valores das operações efectuadas.

**Quadro 033 - Outras Informações**

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

CAMPOS H128 a H132

Inscriver os códigos dos respectivos Países, de acordo com a tabela de Países que se encontra nas instruções ao quadro 04, deste anexo.

**Quadro 04 - Rendimentos Obtidos no Estrangeiro**

Indique a natureza dos rendimentos com os seguintes códigos, utilizando uma linha para cada um deles por País de origem dos rendimentos.

**NATUREZA DOS RENDIMENTOS**

Prediais		01
Lucros Imputáveis a estabelecimento estável	02	
Dividendos ou Lucros derivados de Participações Sociais		03
Juros ou Rendimentos de crédito de qualquer natureza		04
Rendimentos de outras aplicações de capitais		05
Royalties		06
Assistência Técnica		07
Serviços Prestados		08
Mais-Valias derivadas da alienação de bens mobiliários, navios, aeronaves ou quaisquer outros bens		09
Mais-Valias ou ganhos derivados da alienação de bens Imobiliários		10
Outros Rendimentos		11

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias.

**LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS**

PAÍS	COD	PAÍS	COD	PAÍS	COD
Afeganistão	004	Gâmbia	270	Nova Zelândia	554
África do Sul	710	Gibraltar	292	Oman	512
Albânia	008	Granada	308	Países Baixos	528
Alemanha	276	Grécia	300	Palau	585
Andorra	020	Gronelândia	304	Panamá	591
Angola	024	Guadalupe	312	Paquistão	586
Anguilla	660	Guame	316	Paraguai	600
Antígua e Barbuda	028	Guiana	328	Peru	604
Antilhas Holandesas	530	Guatemala	320	Pitcairn	612
Arábia Saudita	682	Guiné	324	Polónia Francesa	258
Argélia	012	Guiné-Bissau	624	Polónia	616
Argentina	032	Guiné Equatorial	226	Porto Rico	630
Aruba	533	Haiti	332	Quatar	634
Austrália	036	Honduras	340	Quénia	404
Áustria	040	Hong-Kong	344	Reino Unido	826
Bahamas	044	Hungria	348	Roménia	642
Bahrain	048	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Ruanda	646
Barbados	052	Ilhas Virgens (EU)	850	S. Vicente e Granadinas	670
Bélgica	056	Índia	356	Salomão, Ilhas	090
Belize	084	Indonésia	360	Samoa	882
Bermudas	060	Irão, República Islâmica	364	Santa Helena	654
Bielo Rússia	112	Iraque	368	Santa Lúcia	662
Bolívia	068	Irlanda	372	São Marino	674
Brasil	076	Islândia	352	São Pedro e Miguelon	666
Brunei	096	Israel	376	São Tomé e Príncipe	678
Bulgária	100	Itália	380	Sara Ocidental	732
Cabo Verde	132	Jamaica	388	Senegal	686

PAÍS	COD	PAÍS	COD	PAÍS	COD
Caimans, Ilhas	136	Japão	392	Serra Leoa	694
Camarões	120	Jordânia	400	Seychelles	690
Canadá	124	Jugoslávia	891	Singapura	702
Chade	148	Kiribati	296	Síria, República Árabe da	760
Checa, Republica	203	Koweit	414	Somália	706
Chile	152	Líbano	422	Suazilândia	748
China	156	Libéria	430	Svalbard, Ilhas	744
Chipre	196	Liechtenstein	438	Sudão	736
Cocos (Keeling), Ilhas	166	Luxemburgo	442	Suécia	752
Colômbia	170	Macau	446	Suiça	756
Congo, Rep. Democrática	180	Madagáscar	450	Tailândia	764
Congo, Rep. Popular	178	Malásia	458	Taiwan (Formosa)	158
Cook, Ilhas	184	Maldivas	462	Tanzânia, República Unida	834
Coreia, República da	410	Malta	470	Timor Leste	626
Coreia, República Popular	408	Marianas do Norte, Ilhas	580	Tonga	776
Costa do Marfim	384	Marrocos	504	Tokelau	772
Costa Rica	188	Marshall, Ilhas	584	Trinidad e Tobago	780
Cuba	192	Maurícias	480	Tunísia	788
Dinamarca	208	Mauritânia	478	Turks e Caicos, Ilhas	796
Djibouti	262	México	484	Turquia	792
Domínica	212	Moçambique	508	Tuvalu	798
Dominicana, República	214	Mónaco	492	Ucrânia	804
Egipto	818	Mongólia	496	Uganda	800
El Salvador	222	Montserrat	500	Uruguai	858
Emirados Árabes Unidos	784	Namíbia	516	Vanuatu	548
Equador	218	Natal, Ilha	162	Vaticano, Est. Santa Sé	336
Eslováquia, República da	703	Nauru	520	Venezuela	862
Espanha	724	Nepal	524	Vietname	704
Estados Unidos América	840	Nicarágua	558	Yemen	887
Falkland, Ilhas (Malvinas)	238	Nigéria	566	Zâmbia	894
Fiji	242	Niue, Ilha	570	Zimbabwe	716
Filipinas	608	Norfolk, Ilha	574	Outros	999
Finlândia	246	Noruega	578		
França	250	Nova Caledónia	540		

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**

**SUJEITOS PASSIVOS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO I À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo I, composto por três páginas, destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais ou profissionais), ou exercido actividades susceptíveis de os produzir e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos empresariais ou profissionais.

O anexo I é individual, devendo ser apresentado por cada um dos membros do agregado familiar que exerça uma actividade susceptível de gerar rendimentos empresariais ou profissionais, desde que disponha ou deva dispor, de contabilidade regularmente organizada.

**Quadro 01**

Para declarações respeitantes ao ano de 2001 e seguintes deve assinalar o campo 1 (categoria B).

Deve ser assinalado com um X o campo correspondente à categoria em que se integram os rendimentos auferidos, quando a declaração diga respeito a anos anteriores a 2001.

**Quadro 04 - Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)**

Os campos 02 e 03 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos que constituem o agregado familiar e que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças. Estes campos são de preenchimento obrigatório.

O campo 04 destina-se à inscrição do número de identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente) que consta do respectivo cartão de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças.

O campo 05 destina-se à inscrição do número equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa ou, caso não o tenha ainda sido, o número de identificação atribuído ao autor da herança pelo Ministério da Justiça.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Se for assinalado o campo 1 por se tratar de anexo respeitante à actividade de herança indivisa, apresentado pelo cabeça de casal ou administrador da herança, não deverá ser preenchido o campo 04.

Se for assinalado o campo 2 não deverá ser preenchido o campo 05.

**Quadro 05 - Demonstração dos Resultados**

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois dígitos das classes 6, 7 e 8 do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e respectivas alterações aplicáveis). Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

**Quadro 06 - Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas**

As compras a inscrever na linha 2 incluirão as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachantes, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

**Quadro 07 - Variação da Produção**

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para o campo I105 do Quadro 05. Portanto, os contribuintes cuja actividade seja meramente comercial, não tendo produção própria, não têm de preencher este quadro.

#### **Quadro 08 - Balanço**

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois e três dígitos das classes 1 a 5 e 8 do POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e respectivas alterações aplicáveis. Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

#### **Quadro 09 - Operações com entidades relacionadas e/ou entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado**

##### **OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (território nacional)**

Estas colunas destinam-se à inscrição do valor das operações realizadas entre o declarante e outro sujeito passivo de IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais (artigo 2.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quantas as necessárias.

CAMPOS I370 e I371

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

- |   |    |
|---|----|
| • Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | A  |
| • Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | B  |
| • Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | C  |
| • Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | D  |
| • Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | E  |
| • Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | F  |
| • Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G1 |
| • Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G2 |
| • Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G3 |
| • Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G4 |
| • Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G5 |

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

##### **OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL**

Esta coluna destina-se à inscrição do valor das operações realizadas entre o declarante e uma entidade não residente com a qual esteja em situação de relações especiais (artigo 2.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

**As operações realizadas com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado com as quais existam relações especiais devem ser inscritas na coluna relativa ao regime fiscal privilegiado.**

##### **OPERAÇÕES COM ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO**

Considera-se que uma entidade está sujeita a um **regime fiscal privilegiado** quando o território de residência da mesma consta da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas o montante de imposto pago for igual ou inferior em 60% do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território nacional.

##### **ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

Esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 129.º do CIRS.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

CAMPOS I379 a I383

Inscriver os códigos dos respectivos Países, de acordo com a tabela de Países que se encontra nas instruções ao quadro 04 do anexo H.

**Quadro 10 - Rendimentos auferidos no exercício de uma actividade de prestação de serviços, por conta própria**

Destina-se este quadro à discriminação por código correspondente à actividade constante da tabela, publicada através da Portaria n.º 1 011/2001, de 21 de Agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos introduzidas pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de Março e por código CAE nos restantes casos, dos rendimentos auferidos no exercício de uma actividade de prestação de serviços, por conta própria, quando o respectivo titular exerça simultaneamente mais de uma actividade, bem como as retenções na fonte efectuadas.

**Quadro 11 - Discriminação por actividades**

Este quadro é de preenchimento obrigatório, ainda que o declarante exerça apenas actividades profissionais, comerciais e industriais ou apenas actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias.

**Quadro 12 - Outras informações contabilísticas e fiscais**

Neste quadro devem ser inscritos os respectivos valores contabilísticos.

**Quadro 13 - Comércio Electrónico**

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos I402 e I403 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

**Quadro 14 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização**

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, **discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital**. O transporte deste valor para o quadro 4 do anexo C da declaração mod. 3 de IRS, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRC.

Na coluna "reinvestimento" deve ser inscrito:

- campo "N -1" ⇒ exercício anterior ao da declaração, **apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N**.
- campo "N" ⇒ exercício da declaração
- campo "valor" ⇒ o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, **discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital**.

Exemplo:

Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

O sujeito Passivo "A" em 2005 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. O sujeito passivo havia adquirido bens, em 2004, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2005, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2006 e 2007 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 14, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

Declaração anual relativa a 2005

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2005	5 000,00	1 500,00
	N -1 2004	2 500,00	

Declaração anual relativa a 2006

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2006	1 000,00	
	N -1 2005		

Declaração anual relativa a 2007

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2007	3 000,00	
	N -1 2006		



**ANEXO J À DECLARAÇÃO ANUAL**

A partir de 1 de Janeiro de 2005, o anexo J da Declaração Anual foi substituído pela Declaração Modelo 10, aprovada pela Portaria n.º 1 145/2004, de 30 de Outubro.

**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

**ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO L À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O **Anexo L** deverá ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA.

*Ficam dispensados de apresentar este anexo os sujeitos passivos que não tenham realizado operações (activas/passivas) durante o ano a que a declaração respeita.*

**Quadro 01 - Número de Identificação Fiscal**

O NIF a inscrever neste quadro será:

- número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 02 - Ano**

Indicar o ano a que respeitam as operações, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de IVA, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

**Quadro 03 - Operações Internas Activas**

Neste quadro, não devem ser inscritos os valores respeitantes aos dos regimes particulares das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, aos dos bens em segunda mão e objectos de arte, aos do regime particular dos combustíveis, aos do tabaco e outros (operações previstas nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril), os quais deverão ser inscritos no Anexo N.

Também só devem ser indicados neste quadro os valores que respeitem a operações activas internas, líquidos de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, etc.), devendo utilizar-se para as operações externas (transmissões intracomunitárias de bens e exportações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Utilizar-se-á, ainda, o Anexo M para a indicação de todas as operações a inscrever nos diversos campos deste quadro 03 (campos L01 a L18) se os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- espaço da sede (apenas neste anexo);
- outro(s) espaço(s) (valores a reflectir em cada Anexo M).

CAMPOS L01, L07, L14, L02, L08, L15, L03, L09 e L16

Nestes campos, deve utilizar-se, de acordo com as taxas aplicáveis e na coluna respectiva, o valor que serviu de base à liquidação do imposto, líquido de regularizações, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo, com exclusão das seguintes operações:

1. Operações sujeitas a imposto, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA (ofertas, transmissões gratuitas, autoconsumo externo, etc.), cujo imposto liquidado já foi objecto de inscrição no quadro 10 da declaração periódica, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA;

2. Operações referidas nos n.ºs 8, 11, 13, 16, 17-b) e 19 do artigo 6.º e no n.º 1 alínea g) do artigo 2.º do CIVA (operações em que o declarante se substitui ao fornecedor de bens ou serviços na liquidação do imposto), cujo imposto liquidado deve ser inscrito no quadro 08 deste anexo;
3. Operações sujeitas a imposto, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados), as quais deverão ser inscritas no quadro 07;

#### CAMPOS L04, L10, L05 e L11

Nestes campos, devem indicar-se os valores que serviriam de base à liquidação do imposto se não se tratasse de operações isentas. Os valores a inscrever nos campos L04 e L10 respeitam a transmissões de bens (com excepção das transmissões intracomunitárias de bens e exportações, que serão inscritas nos campos L37 e L40 do quadro 05) e prestações de serviços isentas efectuadas pelo sujeito passivo e que conferem direito à dedução. No campo L10 devem incluir-se as prestações de serviços referidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do CIVA, bem como os valores respeitantes a prestações de serviços referidas no artigo 6º, n.ºs 5, 9, 12, 14, 18 e 20, em que não há lugar à liquidação do imposto pelo facto de as operações não se considerarem localizadas no território nacional.

Os valores a indicar nos campos L05 e L11 referem-se a outras transmissões de bens (com excepção das referidas nos campos L17 e L18) e outras prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, igualmente isentas, mas que, ao contrário das anteriores, não conferem o direito à dedução (isenções incompletas).

#### CAMPO L12

Neste campo, devem ser inscritos os valores relativos à aquisição de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias (cargas, descargas, intermediação, etc.) efectuadas ao sujeito passivo em que há lugar à liquidação de imposto pelo facto de as operações se considerarem localizadas no território nacional, nos termos do artigo 6.º do CIVA.

#### CAMPOS L14 a L16

Nestes campos devem inscrever-se os valores das transmissões de bens do activo imobilizado que dão lugar à liquidação de imposto.

#### CAMPO L17

Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de viaturas de turismo abrangidas pela isenção estabelecida no n.º 33 do artigo 9.º (viaturas de turismo adquiridas e que não deram direito à dedução nos termos do artigo 21.º do CIVA).

#### CAMPO L18

Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de imóveis, afectos ao imobilizado do sujeito passivo, enquadrado no regime normal de tributação, isentas nos termos do n.º 31 do artigo 9.º do CIVA.

#### **Quadro 04 - Operações Internas Passivas**

Neste quadro, tal como no anterior, também só devem ser indicados os valores que respeitem às operações internas, liquidadas de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, devoluções, etc.) devendo utilizar-se para as operações externas (aquisições intracomunitárias de bens e importações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Isto significa que o Anexo M, servirá para a indicação das operações que devam ser inscritas nos campos L20 a L36 quando os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- realizados no espaço da sede (apenas neste anexo);
- realizados num ou em ambos os espaços fiscais diferentes do da localização da sede.

#### CAMPOS L20, L24 e L32

Nestes campos, devem ser inscritos os valores das aquisições de bens e serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, excluindo as aquisições intracomunitárias e as importações, que serão de inscrever no Quadro 05,

(respectivamente, nos campos L38 e L39), e cujo imposto pode ser, total ou parcialmente, objecto de dedução, independentemente de ter sido, ou não, efectivamente deduzido. Para os sujeitos passivos, cujo imposto suportado é dedutível apenas na percentagem de dedução (pro-rata) determinada nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA, os valores a inscrever nos referidos campos serão excluídos do IVA não dedutível, ou seja apenas a base tributável da operação, independentemente de ter sido, ou não, feita a dedução da parte dedutível.

#### CAMPO L25

Neste campo, devem ser inscritas as aquisições de gasóleo, GPL e gás natural, relativamente às quais é reconhecida a dedução de 50% do respectivo imposto suportado. Os valores a inscrever serão excluídos do IVA não dedutível, independentemente de ter sido, ou não, feita a dedução da parte dedutível (50%);

#### CAMPO L26

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às aquisições de gasolina.

#### CAMPO L27

Neste campo, devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes a todas as despesas com as viaturas de turismo, incluindo as grandes reparações. O valor das aquisições destes bens e outros, cujo imposto é excluído do direito à dedução, serão inscritos nos campos L33 (viaturas de turismo) e L34 (outros).

#### CAMPO L28

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às despesas mencionadas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, com excepção das que devam ser inscritas no campo L27

#### CAMPOS L21 e L29

Nestes campos devem ser inscritos os valores que serviriam de base à determinação do respectivo imposto se não se tratasse de operações isentas nos termos dos artigos 9.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L35, L39 e L43 deste anexo), 13.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L39 e L43 deste anexo), 14.º e 15.º, todos do CIVA.

#### CAMPOS L22 e L30

Nestes campos devem ser inscritos os valores respeitantes às aquisições de bens e serviços efectuados pelo declarante a sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção (artigo 53.º do CIVA) e ou dos pequenos retalhistas (artigo 60.º do CIVA)

#### CAMPO L32

Neste campo inscrever-se-á o valor das aquisições internas de imobilizado (as aquisições intracomunitárias e as importações desses bens, serão inscritas nos campos, respectivamente, L38 e L39 deste anexo e do Anexo M, se houver lugar à sua apresentação).

#### CAMPO L33

Neste campo, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) das aquisições no mercado interno das viaturas de turismo, cujo imposto não é dedutível, nos termos do artigo 21.º do CIVA.

#### CAMPO L34

Neste campo, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) das aquisições feitas no mercado interno de outros bens do imobilizado (barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas) mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

#### CAMPO L35

Neste campo, inscrever-se-á o valor das aquisições de imóveis ou parte de imóveis que tenham sido adquiridos isentos de imposto (n.º 31 do artigo 9.º do CIVA).

#### **Quadro 05 - Operações com o Exterior**

Neste quadro devem mencionar-se todas as operações activas e passivas, realizadas com o exterior, tanto com países da União Europeia como com países terceiros.

Só constarão deste quadro os valores que respeitam às operações tidas, para efeitos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, como realizadas no espaço onde se encontra situada a sede (Continente ou Açores ou Madeira), devendo as operações desta natureza que se considerem realizadas nos restantes dois espaços ser incluídas no Anexo M (um anexo para cada um dos restantes espaços) a apresentar conjuntamente com este mesmo anexo.

#### CAMPOS L37 e L41

Nestes campos inscrever-se-á o valor das transmissões intracomunitárias de bens (operações isentas quando verificados os condicionalismos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro), devendo distribuir-se esse valor pelo campo L37 se se tratar de imobilizado, e pelo campo L41 se se tratar de existências e de outros bens.

#### CAMPOS L38 e L42

Nestes campos inscrever-se-á o valor das aquisições intracomunitárias de bens e as operações assimiladas, segundo o conceito estabelecido no Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, e sobre o qual foi liquidado imposto nos termos do mesmo diploma. Também será de inscrever nestes campos o valor das aquisições, ainda que estejam isentas nos termos do artigo 15.º do referido diploma.

#### CAMPOS L39 e L43

Nestes campos inscrever-se-á o valor das importações de bens (aquisições provenientes de países terceiros), devendo aqui considerar-se os valores que serviram ou serviriam de base à liquidação do respectivo imposto (neste último caso, se se tratar de operações isentas). As prestações de serviços conexas com as importações e isentas ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA, serão de inscrever no campo L10 do quadro 03.

#### CAMPOS L40 e L44

Nestes campos inscrever-se-á o valor das exportações de bens, sendo, por isso, de indicar, apenas, os valores correspondentes às vendas de bens para países terceiros. As operações que, nos termos do artigo 14.º do CIVA, são assimiladas a exportações e as referentes aos transportes internacionais serão de inscrever, como já foi referido, no campo L10 do quadro 03.

#### **Quadro 06 - Desenvolvimento do Imposto Dedutível por Taxas**

Devem ser inscritos neste quadro os valores respeitantes ao imposto suportado que é susceptível de dedução nos termos dos artigos 19.º a 25.º do CIVA, desdobrado por taxas e referente a:

- Existências (campos L45 a L47);
- Imobilizado (campos L48 a L50);
- Outros bens e serviços (campos L51 a L53).

Estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira) em função das operações que aí se realizem.

#### **Quadro 07 - Recebimentos Antecipados**

Neste quadro deve ser assinalado se houve, ou não, operações referidas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados).

Tenha-se em conta que, tal como no quadro anterior, estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em função das operações que em cada um desses espaços (Continente, Açores e Madeira) se considerem realizadas para efeitos desse diploma

#### CAMPOS L57 e L58

Se se tiver respondido afirmativamente (resposta no sentido de se terem efectuado operações desta natureza no ano a que respeita a declaração), deve indicar-se no campo L57 o valor dos adiantamentos/recebimentos (líquidos de imposto) recebidos no exercício em que houve lugar à liquidação do imposto e que em 31 de Dezembro ainda não se tenham convertido em facturação definitiva, e no campo L58 o correspondente imposto liquidado.

No caso das operações anteriormente referidas terem sido convertidas em facturação definitiva até 31 de Dezembro, nos campos L57 e L58 deve ser inscrito o valor zero

#### CAMPO L59

Neste campo inscrever-se-á o valor dos adiantamentos/recebimentos antecipados (imposto excluído), recebido em exercícios anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração.

#### **Quadro 08 - Operações localizadas em Portugal, quando o fornecedor não tenha aqui Sede ou Representação**

Deve inscrever-se no campo L60 o valor total do imposto em que o declarante se substituiu ao fornecedor dos bens ou serviços na liquidação do imposto (operações referidas no n.ºs 8, 11, 13, 16, 17-b) e 19 do artigo 6.º e n.º 1 alínea g) do artigo 2, ambos do Código do IVA), realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

#### **Quadro 09 - Operações fora do campo do imposto**

À semelhança do quadro anterior, os valores a inscrever em cada um dos seus campos deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Devem inscrever-se neste quadro as operações (transmissões de bens e ou aquisições) não sujeitas a imposto, nos termos dos n.ºs 4 dos artigos 3.º e 4.º do Código do IVA, as subvenções não tributadas (com exclusão dos subsídios de equipamento), desde que o sujeito passivo não tenha optado pela sua tributação nos termos do n.º 7 do artigo 16.º do CIVA e bem assim as operações efectuadas no exercício dos respectivos poderes de autoridade fora do campo do imposto de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do CIVA (exemplo: as dotações orçamentais, taxas ou quaisquer contraprestações auferidas).

Incluir-se-ão, ainda, neste quadro, os valores das cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, quando, nas condições previstas no n.º 6 do artigo 3º do CIVA e nas Portarias n.ºs 521/1989, de 8 de Julho e 1 158/2000, de 7 de Dezembro, não forem sujeitas a imposto.

**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS EM ESPAÇO DIFERENTE DA SEDE**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO M À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O **Anexo M** deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelos sujeitos passivos que realizem operações consideradas localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em mais do que um dos espaços (Continente, Açores ou Madeira) referidos no citado Decreto-Lei.

Deverá ser apresentado um anexo por cada espaço (Continente, Açores ou Madeira).

**Quadro 03 - Localização das Operações**

Assinalar com X o espaço (Continente, Açores ou Madeira) a que se refere o anexo.

**Quadros 04, 05, 06, 07 e 08**

Para preenchimento dos valores a inscrever nestes Quadros, deve seguir-se o que está indicado nas instruções dos Quadros correspondentes no anexo L, embora para este anexo se devam considerar, apenas, as operações tidas como localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, no espaço a que respeita cada um dos anexos assinalados no Quadro 03.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

REGIMES ESPECIAIS

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO N À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo N deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelos sujeitos passivos que realizem operações sujeitas a regimes particulares ou legislação especial.

**Quadro 03 - Regimes Particulares**

As operações a mencionar neste quadro, não são desdobráveis por espaços fiscais, o que significa que o valor a inscrever em cada campo deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Este quadro só será utilizado pelos sujeitos passivos revendedores de combustíveis, sujeitos ao regime especial de tributação previsto nos artigos 68.º - A a 68.º - G, do CIVA, e sujeitos passivos produtores e ou importadores sujeitos ao regime particular aplicável –aos tabacos, bem como pelos sujeitos passivos que, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, liquidem o imposto em substituição dos respectivos revendedores.

CAMPOS N01 e N02

Nestes campos devem inscrever-se os valores (IVA excluído), que correspondam à diferença entre o valor anual das transmissões e respectivo valor anual das aquisições, determinadas de acordo com o estabelecido nos artigos 68.º - A a 68.º - G, respeitantes aos combustíveis líquidos vendidos por revendedores, ao abrigo do regime especial de tributação.

No campo N02 devem inscrever-se os valores relativos ao Petróleo Carburante.

CAMPO N03

Neste campo devem inscrever-se os valores (IVA excluído) respeitante às transmissões de tabaco, quando o respectivo imposto seja liquidado pelo sujeito passivo (produtor ou importador) à saída do local de produção ou no momento da importação.

CAMPO N04

Neste campo devem incluir-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de bens em que houve, por parte do declarante, lugar à liquidação do imposto, nos termos de legislação especial, designadamente venda de pescado nas lotas e certas vendas ao domicílio (Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril), bem como de outras operações que, futuramente, venham a ser enquadradas no mesmo diploma ou com idêntico enquadramento.

**Quadro 04 - Operações sujeitas a legislação especial**

Tal como se referiu para o quadro anterior deste anexo, os valores a mencionar neste quadro não são desdobráveis por espaços fiscais, pelo que o valor a inscrever em cada um deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais, segundo a definição que é feita no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

CAMPO N06

Neste campo indicar-se-á o somatório dos valores registados na coluna 7 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte, líquidos de rectificações (devoluções, descontos e outros).



#### CAMPO N07

Neste campo indicar-se-á o valor das compras, líquido de rectificações, com IVA incluído (coluna 4 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte), mas apenas quanto aos bens que foram vendidos no período a que se refere a declaração.

#### CAMPO N08

Neste campo indicar-se-á a diferença entre os valores inscritos nos campos N06 e N07, devendo, sempre que a diferença obtida seja negativa, indicar-se esse valor entre parêntesis.

#### CAMPO N09

Neste campo indicar-se-á o somatório dos valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto (soma dos valores positivos, líquidos de rectificações, da coluna 8 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte).

#### CAMPOS N10 a N12

O preenchimento destes campos, relativamente às existências, deve ser feito a partir de valores extraídos do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte.

O valor a inscrever no campo N11 deve reflectir a totalidade das compras desse tipo de bens, líquidas de rectificações, efectuadas no ano a que a declaração respeita, independentemente de terem sido, ou não, objecto de venda, correspondendo, assim, ao somatório da coluna 4 do livro acima mencionado.

#### CAMPO N14

Quando se tiver respondido afirmativamente (resposta no sentido de que se realizaram transmissões de bens em segunda mão e objectos de arte, com opção pelo regime geral de tributação, e cujas aquisições foram registadas no livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte), deve indicar-se, neste campo, o valor do imposto deduzido referente às compras inerentes a essas transmissões que se localizem no espaço geográfico da sede.

#### CAMPOS N15 a N18

Estes campos só devem ser preenchidos pelos sujeitos passivos que realizem operações sujeitas ao regime definido pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho (agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos), mas apenas quando estes actuem em nome próprio perante o cliente e recorram, para a realização dessas operações, a transmissões de bens ou a prestações de serviços efectuadas por terceiros.

Todas as restantes operações, ainda que realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, devem ser inscritas nos quadros 03 e 04 do anexo L e ou do(s) anexo(s) M, dado que passam a cair no âmbito da disciplina geral do CIVA.

#### CAMPO N15

Reservado ao montante das contraprestações obtidas, com IVA incluído, relativas aos serviços prestados no período a que se refere a declaração.

#### CAMPO N16

Reservado à indicação dos custos suportados no mesmo período (IVA incluído) relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente.

#### CAMPO N17

Campo destinado ao cálculo da diferença encontrada entre os valores inscritos nos campos N15 e N16. Sempre que essa diferença seja negativa, deve indicar-se o respectivo valor entre parêntesis.

#### CAMPO N18

Destinado à indicação do somatório dos valores que serviram de base ao cálculo do IVA liquidado durante o ano.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

MAPA RECAPITULATIVO DE CLIENTES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO O À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo O deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Este anexo deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do IVA.

As importâncias devem ser indicadas em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200, 89 deve ser inscrito por 55 200.

Este anexo deve ser apresentado, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA:

- Pelas pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, as das profissões livres e, bem assim, pelas que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC;

**Quadro 01 - Número de Identificação Fiscal**

O número de identificação fiscal a inscrever neste quadro será:

- número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 02 - Ano a que respeita**

O ano a mencionar deverá ser o ano civil a que respeitam as operações, independentemente da existência de períodos especiais de tributação para efeitos de IRC.

**Quadro 03 - Relação dos Clientes dos Bens e ou Serviços**

Neste quadro devem ser incluídos os clientes, com sede em território nacional, em cada linha, por número de identificação fiscal, cujo valor anual das **vendas** seja:

- Para anos anteriores a 2004, superior a 50 000 euros;
- Para o ano de 2004 e seguintes, superior a 25 000 euros.

Os valores devem ser indicados em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200,89, deve ser inscrito por 55 200.

**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS ADQUIRENTES**

O número a mencionar deverá ser o constante das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelo sujeito passivo, sem prejuízo de, havendo alteração de NIPC (por exemplo, provisório para definitivo), ser indicado o que vigorar em 31 de Dezembro.

**VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)**

Consideram-se “vendas”, para efeitos de preenchimento destas linhas, as transmissões de bens e ou de serviços que preencham os pressupostos de incidência real do IVA, excluindo as seguintes operações:

- a) As transmissões intracomunitárias, as exportações e as operações assimiladas a exportações quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- b) Os transportes intracomunitários quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- c) As operações previstas no n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, com excepção das comissões de venda (selos de correio em circulação ou valores selados);
- d) As operações isentas nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA (operações bancárias e financeiras);
- e) As operações isentas nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (operações de seguro e resseguro), com excepção das prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros;
- f) As operações mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Devem ser incluídas as transmissões de bens e ou prestações de serviços efectuadas a:

- Pessoas colectivas (sujeitos passivos do IRC);
- Pessoas singulares, quando as operações estiverem relacionadas com o exercício de actividades constantes da categoria B do IRS.

**Ficam excluídas as vendas efectuadas a pessoas singulares que destinem os bens e ou serviços a uso particular.**

Devem ser declaradas as vendas a crédito e a pronto pagamento.

Só devem ser mencionadas as importâncias constantes de facturas ou documentos equivalentes com data correspondente ao ano a que se reporta o anexo.

O valor a mencionar deve corresponder à soma dos valores constantes de facturas ou documentos equivalentes (excluindo os recibos relativos a adiantamentos), emitidos ao mesmo cliente, líquidos de quaisquer descontos neles mencionados e com IVA incluído.

A esta soma deve ser abatido o valor constante de notas de crédito ou de qualquer documento que reduza o valor facturado, emitidos ao mesmo cliente e com IVA incluído, com data do ano a que se refere o anexo, e respeitantes, nomeadamente, a devoluções de mercadorias, descontos de quantidade ou financeiros.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

MAPA RECAPITULATIVO DE FORNECEDORES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO P À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo P deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Este anexo deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do IVA.

As importâncias devem ser indicadas em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200, 89 deve ser inscrito por 55 200.

Este anexo deve ser apresentado, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA:

- Pelas pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, as das profissões livres e, bem assim, pelas que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC;
- Pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social.

**Quadro 01 - Número de Identificação Fiscal**

O número de identificação fiscal a inscrever neste quadro será:

- número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 02 - Ano a que respeita**

O ano a mencionar deverá ser o ano civil a que respeitam as operações, independentemente da existência de períodos especiais de tributação para efeitos do IRC.

**Quadro 03 - Relação dos Fornecedores dos Bens e ou Serviços**

Neste quadro devem ser incluídos os fornecedores, com sede em território nacional, em cada linha por número de identificação fiscal, cujo valor anual das **compras** seja:

- Para anos anteriores a 2004, superior a 50 000 euros;
- Para o ano de 2004 e seguintes, superior a 25 000 euros.

Os valores devem ser indicados em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200, 89, deve ser inscrito por 55 200.

**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS FORNECEDORES**

O número a mencionar deverá ser o constante das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelo fornecedor do sujeito passivo, sem prejuízo de, havendo alteração de NIPC (por exemplo, provisório para definitivo), ser indicado o que vigorar em 31 de Dezembro.

#### VALOR DAS COMPRAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)

Consideram-se “compras”, para efeitos de preenchimento destas linhas, as aquisições de bens e ou de serviços que preencham os pressupostos de incidência real do IVA, excluindo as seguintes operações:

- a) As aquisições intracomunitárias e as importações, com excepção das operações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IVA quando o prestador dos referidos serviços for um sujeito passivo estabelecido no território nacional;
- b) Os transportes intracomunitários, quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- c) As operações previstas no n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, com excepção das comissões de venda (selos de correio em circulação ou valores selados);
- d) As operações isentas nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA (operações bancárias e financeiras);
- e) As operações isentas nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (operações de seguro e resseguro), com excepção das prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;
- f) As operações mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Devem ser incluídas as aquisições de bens e ou prestações de serviços efectuadas por:

- Pessoas colectivas (sujeitos passivos de IRC);
- Pessoas singulares, quando as operações estiverem relacionadas com o exercício de actividades constantes da categoria B do IRS.

Devem ser declaradas as compras a crédito e a pronto pagamento.

Só devem ser mencionadas as importâncias constantes de facturas ou documentos equivalentes com data correspondente ao ano a que se reporta o anexo.

O valor a mencionar deve corresponder à soma dos valores constantes de facturas ou documentos equivalentes (excluindo os recibos relativos a adiantamentos), emitidos pelo mesmo fornecedor, líquidos de quaisquer descontos neles mencionados e com IVA incluído.

A esta soma deve ser abatido o valor constante de notas de crédito ou de qualquer documento que reduza o valor facturado, emitidos pelo mesmo fornecedor e com IVA incluído, com data do ano a que se refere o anexo, e respeitantes, nomeadamente, a devoluções de mercadorias, descontos de quantidade ou financeiros.

**IMPOSTO DO SELO**

**ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO Q À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo Q, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos e entidades abrangidos pela obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º e artigo 56.º do Código do Imposto do Selo (CIS), ou seja, por todos os sujeitos passivos de IRS ou IRC (ainda que entidades públicas) que no exercício da sua actividade tenham liquidado imposto do selo.

Este anexo, deverá ainda ser apresentado pelos sujeitos passivos de IRC ou IRS, obrigados a possuir contabilidade organizada, sempre que disponham de elementos para o preenchimento do quadro 06 (Número e Valor Líquido Contabilístico dos Imóveis) e/ou quadro 07 ( Participações Financeiras).

Sempre que a pessoa obrigada à apresentação da declaração para além da sua actividade normal, tenha também procedido à liquidação de imposto do selo nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS (operações efectuadas por representantes), deverá apresentar dois anexos Q, devendo cada um deles reportar-se à qualidade em que intervém como declarante.

**Quadro 01**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Deverá ser assinalado o campo 1 se se tratar de anexo respeitante a operações e factos efectuados por representantes mencionados nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS.

O campo 1, deve ainda ser assinalado para as situações em que o anexo deva ser preenchido apenas com valores nos quadros 06 e/ou 07.

**Quadro 02 - Número de Identificação Fiscal**

O NIF a inscrever neste quadro será:

- O número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC), se se tratar de pessoa colectiva;
- O número de identificação fiscal (NIF), caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 03 - Ano**

Indicar o ano a que respeitam as operações e factos objecto de liquidação, segundo as regras do artigo 5.º do CIS, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de Imposto do Selo, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

**Quadro 04 - Operações e factos sujeitos a Imposto do Selo**

CAMPOS Q101 a Q119, Q176 e Q179

Devem ser inscritos os valores das operações e dos factos realizados pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, mas que por se tratar de operações e factos abrangidos pelas isenções previstas nos artigos 6.º e 7.º do CIS, bem como em legislação avulsa, não houve lugar à liquidação de imposto.

Estes valores são os constantes do registo a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS

CAMPOS Q121 a Q139, Q177 e Q180

Devem ser inscritos os valores das operações e dos factos que originaram liquidação de imposto, pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, segundo o registo a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS, corrigidos de eventuais regularizações resultantes da aplicação do artigo 51.º do CIS,.

CAMPOS Q141 a Q172, Q178 e Q181

Devem ser inscritos os valores do imposto liquidado, corrigidos do imposto que eventualmente tenha sido compensado (o qual deve ser inscrito no Quadro 05), nos termos do artigo 51.º do CIS, segundo o registo a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS.

#### **Quadro 05 - Imposto do Selo Compensado**

Neste quadro apenas devem ser inscritos os valores do imposto do selo liquidado que, ao abrigo do artigo 51.º do CIS, tenha sido compensado a favor do sujeito passivo.

Os valores a inscrever, neste quadro, são os constantes do registo a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS.

CAMPO Q201

Deve ser inscrito o valor de imposto compensado que, nos termos do artigo 51.º do CIS, não foi possível compensar no ano anterior ao ano a que respeita a declaração, relativamente a operações e factos regularizados naquele ano.

CAMPO Q202

Deve ser inscrito o valor de imposto compensado relativamente a operações e factos regularizados, nos termos do artigo 51.º do CIS, dentro do próprio ano a que respeita a declaração.

#### **Quadro 06 – Número e Valor Líquido Contabilístico dos Imóveis**

Neste quadro devem ser inscritos o número de imóveis (campos Q203 e Q205) e o respectivo valor contabilístico, líquido das reintegrações e provisões efectuadas (campos Q204 e Q206), constantes do balanço do declarante, **reportado a 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.**

Por imóvel deve entender-se todo e qualquer prédio rústico ou urbano, nele se incluindo os terrenos para construção. Tratando-se de prédios em propriedade horizontal, cada fracção autónoma deve ser considerada um imóvel.

Ficam dispensados do preenchimento deste quadro, as empresas cujo capital social esteja representado por acções que se encontrem cotadas em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

#### **Quadro 07 – Participações Financeiras**

Este quadro deverá ser preenchido sempre que o declarante detenha participações sociais, em pessoas colectivas residentes em território nacional, que não sejam títulos negociáveis.

O número de identificação fiscal a indicar é o da entidade participada.

O valor contabilístico é o valor pelo qual a participação se encontra contabilizada no balanço reportado a 31 de Dezembro do ano a que a declaração respeita.

Ficam dispensados do preenchimento deste quadro, as empresas cujo capital social esteja representado por acções que se encontrem cotadas em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.